



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

prefeitura@pmtcoroas.com.br  
www.pmtcoroas.com.br

Recebida  
26/10/2017

✕

15:26 min

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.578, de 26 de Outubro de 2017.**

***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS A ALTERAR O CAPUT E OS ITENS 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 DO ART. 22, INCISOS I E XII DO ART. 24-A, PARÁGRAFO 2º DO ART. 35 E A TABELA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE NO ANEXO III, BEM COMO INCLUIR O PARÁGRAFO 1º E OS ITENS 1.09, 6.06, 14.14, 17.25, 25.05 AO ART. 22, INCISOS XXIII, XXIV E XXV AO ART. 24-A, PARÁGRAFO 1º AO ART. 25, ALÉM DOS ARTIGOS 27-B E PARÁGRAFOS, 27-C E PARÁGRAFOS, 27-D E INCISOS, 27-E PARÁGRAFOS E INCISOS, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.089 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO, ALTERADA PELAS LEIS N.º 2.288 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003, LEI Nº 2.456 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005 E LEI Nº 3.302 DE 12 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, Prefeito Municipal De Três Coroas, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o caput e os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 25.02 do art. 22, incisos I e XII do art. 24-A, parágrafo 2º do art. 35 e a tabela Lista de Serviços constante no anexo III, bem como incluir o parágrafo 1º e os itens 1.09, 6.06, 14.14, 17.25, 25.05 ao art. 22, incisos XXIII, XXIV e XXV ao art. 24-A, parágrafo 1º ao art. 25, além dos artigos 27-B e parágrafos, 27-C e parágrafos, 27-D e incisos, 27-E parágrafos e incisos, todos da Lei Municipal nº

Página 1 de 9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

2.089 de 13 de novembro de 2001 - Código Tributário, alterada pelas Leis n.º 2.288 de 11 de novembro de 2003, Lei n.º 2.456 de 23 de novembro de 2005 e Lei n.º 3.302 de 12 de julho de 2013, os quais passam a vigor com as seguintes redações:

*Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.*

*§ 1º Para efeitos deste artigo, são considerado serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

*1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.*

*1.09 – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

*6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

*7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.*

*13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos o ICMS.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

*14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.*

*14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento*

*16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*

*17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

*25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

*25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento.*

*Art. 24-A. [...]*

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*[...]*

*XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;*

*[...]*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.*

*[...]*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.*

*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

*[...]*

*Art. 25 [...]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

*§ 1º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 22, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.*

*Art. 27 – B. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.*

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.*

*§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

*Art. 27-C. As alíquotas do ISS são as constantes na Tabela da Lista de Serviços que constitui o Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.*

*§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.*

*Art. 27-D Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:*

*I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

*II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;*

*III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.*

*Art. 27-E Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela Trabalho Pessoal que constitui o Anexo III desta Lei.*

*§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:*

*I – medicina e biomedicina;*

*II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;*

*III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;*

*IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;*

*V – obstetrícia;*

*VI – odontologia;*

*VII – ortóptica;*

*VIII – próteses sob encomenda;*

*IX – psicologia;*

*X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;*

*XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;*

*XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;*

*XIII – advocacia;*

*XIV – auditoria;*

*XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*

*www.pmtcoroas.com.br*

*XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.*

*Art. 35 [...]*

*[...]*

*§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.*

**ANEXO III – LISTA DE SERVIÇOS**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, inclusive tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.09 – Disponibilizações, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis de formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas e semoventes.	2%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos o ICMS.	2%
14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**


*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	2%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento.	2%

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias, contados da publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS, em 26 de Outubro de 2017.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra.

  
Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho  
Prefeito Municipal

  
Roseli Weiler Fiuza  
Secretária de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 3.578, de 26 de Outubro de 2017.**

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

**ORLANDO TEIXEIRA DOS SANTOS SOBRINHO**, Prefeito Municipal de Três Coroas, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS A ALTERAR O CAPUT E OS ITENS 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 DO ART. 22, INCISOS I E XII DO ART. 24-A, PARÁGRAFO 2º DO ART. 35 E A TABELA LISTA DE SERVIÇOS CONSTANTE NO ANEXO III, BEM COMO INCLUIR O PARÁGRAFO 1º E OS ITENS 1.09, 6.06, 14.14, 17.25, 25.05 AO ART. 22, INCISOS XXIII, XXIV E XXV AO ART. 24-A, PARÁGRAFO 1º AO ART. 25, ALÉM DOS ARTIGOS 27-B E PARÁGRAFOS, 27-C E PARÁGRAFOS, 27-D E INCISOS, 27-E PARÁGRAFOS E INCISOS, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.089 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO, ALTERADA PELAS LEIS N.º 2.288 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003, LEI Nº 2.456 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005 E LEI Nº 3.302 DE 12 DE JULHO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as alterações do Código Tributário em vista as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 157/2016 que, a partir desta, cada Município deverá expedir Lei local adequando a legislação Municipal às diretrizes traçadas pela referida Lei Complementar. Dito Projeto de Lei se faz necessário em observância ao princípio da legalidade tributária, vez que o Município somente poderá exigir o ISS, relativamente as novas atividades

Página 8 de 9





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS**

*prefeitura@pmtcoroas.com.br*  
*www.pmtcoroas.com.br*

relacionadas na lista anexa a Lei Complementar, no exercício de 2018, com a publicação desta Lei Municipal.

Pelo exposto, aguardamos o pronunciamento favorável desta Casa Legislativa à proposição em tela, dada a necessidade, que envolve diretamente a arrecadação tributária com as alterações trazidas pela Lei Complementar 157/2016.

Por fim, dito Projeto não traz despesa adicional ao erário público.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Três Coroas, 26 de Outubro de 2017.

  
Orlando Teixeira dos Santos Sobrinho  
Prefeito Municipal

  
Roseli Weiler Fiuza  
Secretária de Administração